

A. I. Nº - 108529.0031/10-3
AUTUADO - SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 19.09.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-05/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES HIGIÉNICOS). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DA BAHIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** IMPOSTO RETIDO A MENOS. Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo ou em decorrência de termo de acordo firmado com o sujeito passivo e o Estado da Bahia que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária. A base de cálculo para fins da antecipação tributária obedece à forma prevista no inciso I, do § 2º, do art. 61 do RICMS/BA, no § 4º, da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando carga de ICMS inferior a 7%, aplicando-se a alíquota para as operações internas de 17%. Exigências mantidas. Não acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2010, exige ICMS no valor de R\$1.033.456,33, através das seguintes infrações:

1. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. A empresa deixou de cumprir o estabelecido no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Processo nº 131280/2005-0, Parecer nº 9072/2005. Valor Histórico: R\$1.020.724,78 – Multa de 60%; Exercício de 2009.
2. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. A empresa deixou de cumprir o estabelecido no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Processo nº 131280/2005-0, Parecer nº 9072/2005. Valor Histórico: R\$12.731,55 – Multa de 60% - Exercício de 2009 (03.01.01);

O autuado apresentou impugnação, fls. 263 a 269, e inicialmente suscitou preliminar de nulidade por insegurança da infração e incompetência do órgão fazendário, quanto à substituição tributária, no tocante a responsabilidade de retenção do imposto nas operações comerciais de saída de produtos de sua fabricação, destinadas às empresas comerciais situadas no território baiano.

Afirma que a legislação tributária pertinente rege normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, tem que se respeitar o princípio constitucional de territorialidade de cada ente federado, na cobrança dos tributos.

Aponta que o contribuinte substituto/autuado realizou operações de vendas de produtos para empresa comercial estabelecida no Estado de Goiás, e entende que, no caso dos autos, a exigência do pagamento do tributo não retido é da responsabilidade do contribuinte substituído, como prevê a legislação tributária do Estado da Bahia.

Resta claro que o órgão fazendário do Estado da Bahia não tinha competência para autuar a empresa SAPEKA, em decorrência de obrigação tributária, cujo fato imponível ocorrerá no futuro, pelo contribuinte substituído, no caso as empresas destinatárias dos produtos adquiridos, todas com domicílio tributário no território baiano.

Declarou que a empresa não praticou qualquer infração fiscal, em face das operações mercantis de venda de seus produtos a contribuintes daquele Estado e suscita a nulidade dos atos praticados por autoridade na esfera fazendária, pois o Regulamento do Processo Administrativo fiscal – RPAF, dispõe em seu art. 18. Pede o acolhimento da preliminar de nulidade para que seja julgado nulo *ab initio* o processo fiscal.

No mérito, a exigência tributária reclamada pelo fisco decorreu:

- NO PRIMEIRO CASO - da acusação de que a empresa não reteve o ICMS relativo à substituição tributária, quando das vendas realizadas a outras empresas estabelecidas em território baiano, no exercício de 2009;
- NO SEGUNDO CASO - em consequência do recolhimento a menor do ICMS, como substituta tributária, em operações subsequentes, nas suas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e outubro/2009.

Na ação fiscal consta a acusação de que houve descumprimento de Termo de Acordo, celebrado entre a impugnante e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Esclarece, inicialmente, que a empresa autuada, estabelecida no ramo industrial, conforme a Cláusula Segunda de seu Estatuto Social, tem como objetivo a indústria e comércio de fraldas descartáveis e que nessas condições celebrou Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que permitia destinar para as firmas SAMAVI DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA., JEANE SOUZA MELO DE OLIVEIRA, PERELO IMP. COM. REP. LTDA. e CABRAL E SOUZA LTDA., estabelecidas em diversos municípios situados no território baiano, produtos comerciáveis de sua fabricação, ou seja, fraldas descartáveis e absorventes higiênicos. Tais operações ocorreram de comum acordo com a legislação tributária pertinente, no âmbito dos Estados de Goiás e Bahia.

Aduz que o referido Termo de Acordo, firmado entre o órgão fazendário estadual e a SAPEKA IND. E COM. DE FRALDAS DESCARTAVEIS S/A, nomeava como contribuinte substituto nas vendas realizadas para o território baiano, pelo qual ficava responsável pela retenção e recolhimento do imposto nessas operações interestaduais. E para esclarecimento a Cláusula Primeira e seu parágrafo único do Termo de Acordo, diz o seguinte:

“Cláusula primeira Para os efeitos deste Termo de Acordo, a empresa Sapeka – Indústria de Fraldas Descartáveis Ltda., que no presente processo passará a ser denominada simplesmente “Acordante”, fica responsável, como contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284, de 14/03/1997, DOE de 15 e 16/03/1997.”

Parágrafo único O disposto no “caput” se aplica inclusive quando o destinatário, localizado neste Estado, possuir credenciamento para recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos da Portaria 114/04.”

Cita também o parágrafo único da Cláusula Quinta, do mesmo instrumento que prevê:

“Parágrafo único. A falta de retenção do imposto, nos termos deste acordo, na Nota Fiscal que acompanha a mercadoria, ensejará a sua cobrança, espontânea do destinatário nos termos do art. 125, do RICMS/BA, podendo, nestes casos, o presente Termo de Acordo ser cassado, mediante comunicação prévia ao Acordante.”

Informou que o governo do Estado de Goiás baixou o Decreto nº 5.261, de 28 de julho de 2000 em que denunciando o Convenio ICMS 76/94, de 30 de julho de 1994, deixou de aplicar suas disposições no que tange ao regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, cópia anexa, e que tal decisão foi comunicada ao CONFAZ conforme se infere do Despacho nº 10, de 10 de agosto de 2000, cópia inclusa fls. 276.

Portanto, nas operações que destinaram produtos farmacêuticos (fraldas) às empresas atrás nominadas, não havia mais a obrigação da impugnante em reter o imposto, por não se constituir substituta tributária nessas operações de venda – objeto do Auto de Infração lavrado, pela não aplicação do Convênio ICMS 76/94.

Reitera também que a legislação do Estado da Bahia prevê o pagamento do imposto devido no regime de substituição tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias, pelo adquirente, já que não há convênio ou protocolo entre aquela unidade federada e o Estado de Goiás, conforme o disposto no art. 371:

“Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125”.

Transcreveu o art. 125, II do diploma regulamentar baiano, no qual o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte, que todas empresas destinatárias das mercadorias adquiridas da SAPEKA, celebraram acordos com a Secretaria da Fazenda Estadual, que previam o recolhimento antecipado do imposto e se não o fizeram, em obediência ao princípio da territorialidade, compete ao fisco baiano averiguar e constatar o recolhimento do imposto, em se tratando de empresas estabelecidas em seu Estado, adotando as cautelas necessárias de conformidade com a legislação tributária pertinente.

Assevera, assim, que, enquanto signatário do Convênio ICMS 76/94, cumpriu as disposições nela previstas, porém, como já explicitado em linhas volvidas, desde agosto de 2000, por força da denúncia do referido convênio ao CONFAZ, deixou de aplicá-las, o que fica afastada a primeira infração estampada no lançamento do crédito tributário, devendo improceder a ação fiscal nessa parte.

Reconhece o cometimento da infração 2, relativo à substituição tributária nas vendas de seus produtos tão-somente para a empresa SAMAVI, e que o imposto devido está sendo recolhido aos cofres do erário baiano, através do competente documento de arrecadação, anexo.

Diz que ocorreu, nesta infração, operações de vendas dos produtos relacionados no anexo único do Convênio ICMS 76/94, foi aplicada a alíquota correta, todavia houve perda do benefício da redução da base de cálculo nas operações realizadas, motivo da diferença apontada pelo fisco.

Esclareceu ainda que desconhecia a situação da empresa SAMAVI em face da revogação do benefício da redução da base de cálculo nessas operações que lhe destinaram mercadorias. Daí o motivo do recolhimento, a menos do imposto.

Ao final, pede que seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada e que seja julgado Parcialmente Procedente o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal fls.282 a 292 e, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado diz que:

TERRITORIALIDADE - é meramente procrastinador, haja vista que o mesmo possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia de número 68.026.281, como contribuinte Substituto Tributário, desde 18/01/2006 (Dados Cadastrais em anexo);

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Está pacificado e incorporado na nossa legislação maior, através do Art. 150, § 7º da atual Constituição Federal e, também, nos artigos 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 87/96, como também, o CONVÊNIO ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, o que após a Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/93 e as diversas Súmulas do STF, o instituto da Substituição Tributária não encontra guarida para a arguição sobre a sua constitucionalidade e ilegitimidade.

Assim, fica completamente afastada a preliminar levantada na defesa.

No mérito, quanto à primeira infração, informa que o estado de Goiás, através do Decreto nº 5.261, de 28 de Julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 03 de Agosto de 2000, denunciou o Convênio ICMS 76/94, que trata do regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, deixando de aplicar-se as suas disposições, exceto quanto à redução da base de cálculo prevista no § 4º de sua cláusula segunda. Ficou estabelecido que os produtos relacionados neste convênio, ao serem vendidos para outro estado da federação, devem estar acompanhados de GNRE.

Salienta que a empresa SAPEKA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LTDA, para facilitar as suas operações mercantis com o Estado da Bahia requereu, então, através do Processo 131280/2005-0, Regime Especial para concessão de Inscrição Estadual na condição de Contribuinte Substituto, nos moldes das normas contidas no Convênio ICMS 76/94. Foi celebrado então, o Termo de Acordo entre o Estado da Bahia e o autuado, aprovado nos termos do Parecer/GECOT Nº 9072/2005.

A cláusula primeira e parágrafo único do Termo de Acordo celebrado entre as partes envolvidas, como é do conhecimento desta (fl. 306 – item 3.9), nomeia a celebrante como contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequente com os produtos relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97 e, dispõe, ainda, que esta retenção se aplica inclusive quando o destinatário localizado neste Estado, possuir credenciamento para recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos da Portaria nº 114/04.

Reitera que o autuado ao afirmar que não efetuou a retenção do imposto na qualidade de substituto tributário (item 3.16 – fl. 279) pelo fato de que todas as destinatárias de seus produtos já haviam firmado com a Secretaria da Fazenda ajustes para recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, mediante Termos de Acordos e Regimes Especiais, infringiu o previsto na Cláusula primeira, parágrafo único do Termo de Acordo que a mesma assinou com este Estado e que a colocou na condição de Contribuinte Substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequente com os produtos relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

Assim, fica entendido que a mesma deveria ter efetuado a retenção do ICMS devido por substituição tributária e que é obrigado a efetuar a retenção do ICMS devido por substituição tributária, pois se o contribuinte não fizer a retenção do imposto ou efetuá-lo em valor inferior ao estabelecido no acordo, deverá ser emitida notificação fiscal em nome do destinatário (item 3.16 – fl. 279).

Conclui dizendo que a empresa deve, sim, efetuar a retenção do ICMS devido por Substituição Tributária e que a mesma, como contribuinte substituto não efetuando esta retenção do imposto ou efetuando em valor inferior ao estabelecido no acordo, como contribuinte solidário, é o sujeito passivo de qual devemos reclamar o ICMS que não foi retido.

Quanto à infração 2, diz que o contribuinte desistiu de contestá-la, passando a considerar como parte não litigiosa da impugnação apresentada (item 3.21 – fl. 280) e que o valor do imposto devido seria recolhido aos cofres do erário baiano.

Pede, por fim total Procedência do Auto de Infração.

O PAF foi diligenciado, fl. 307, à inspetoria de origem, para que fosse renumerado, e fornecida cópia do CD de fl. 30, inclusive com a declaração do sujeito passivo de que é possível a sua leitura, com a consequente reabertura do prazo de defesa (30 dias).

Cumprida a diligência, a empresa manifesta-se fls. 317/318, e reitera as razões de defesa.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, sob o argumento de que no caso dos autos, a exigência do pagamento do tributo não retido é de responsabilidade do contribuinte substituído, segundo diz, conforme previsto na legislação tributária do Estado da Bahia, não tendo o Fisco baiano competência para realizar a autuação na forma do Auto de Infração em lide.

Constatou que no presente Auto de Infração consta assinatura do autuante; o procedimento fiscal foi desenvolvido de acordo com as normas regulamentares, o Convênio ICMS 76/94 e o Termo de Acordo nº 131280/2005-0, assinado com o Estado da Bahia, observando as regras da territorialidade acordadas, inclusive porque o autuado tem inscrição estadual na Bahia, para efeito de realizar o recolhimento do ICMS substituição tributária até o dia 09 do mês subsequente, sendo referidos instrumentos normativos indicados nas infrações. Adermais, o autuado se defendeu de forma ampla, ocasião em que cita dados do levantamento fiscal, e não há erros ou falhas que possam ensejar a nulidade do lançamento. Saliento que o contribuinte remetente tem inscrição no cadastro estadual do Estado da Bahia, sob nº 68.026.281.

Deste modo, não há qualquer irregularidade que justifique a anulação do lançamento, na forma prevista no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata de falta de retenção do ICMS, e a segunda de retenção a menos e os consequentes recolhimentos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações subsequentes, nas operações de vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, das mercadorias “*fraldas descartáveis*”.

Antes de adentrar ao tema, é importante assinalar que o Estado de Goiás, através do Decreto nº 5.261, de 28 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial daquele Estado, do dia 03 de agosto de 2000, denunciou o Convênio ICMS 76/94, de 30 de julho de 1994, que trata do regime de substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, deixando de aplicar-se ao mencionado Estado, as suas disposições, excetuando, quanto à redução da base de cálculo prevista no § 4º da sua cláusula segunda.

No exame dos autos, observo que o sujeito passivo, por se encontrar localizado em outro estado, visando facilitar as suas operações mercantis, quando das saídas de suas mercadorias destinadas aos seus clientes, localizados neste Estado, através do Processo nº 131280/2005-0, formalizou pedido de “Regime Especial”, a fim de que, mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pudesse proceder à retenção e ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações dos mencionados produtos, destinados ao Estado da Bahia, tendo sido deferido o seu pedido pela Secretaria da Fazenda deste Estado, através do Parecer/GECOT nº 9072/2005, ratificado pela diretoria de tributação no dia 20/10/2005.

Observo que o Termo de Acordo mencionado, fls. 296 a 303, atribuiu ao sujeito passivo, a seu pedido, a condição de contribuinte substituto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de sua fabricação (“*fraldas descartáveis* e

absorventes higiênicos") relacionados nos subitens 13.6 e 13.16 do inciso II, art. 353 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284 de 14/03/1997, DOE de 15 e 16/03/1997.

Vale ressaltar que o contribuinte ao assinar o referido Termo de Acordo, a ele se encontra vinculado, e tomou conhecimento de que estaria obrigado a realizar a retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os referidos produtos; teria de obter a anuência do Termo de Acordo junto à Secretaria da Fazenda do Estado de sua localização, obrigando-se a fornecer a documentação fiscal quando solicitada, sujeitando-se ao que dispõe a legislação tributária da Bahia, quando da constatação de qualquer irregularidade; e ainda que aplicar-se-ia ao Termo de Acordo as disposições constantes do Convênio ICMS 81/93, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, bem como o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, no que coubesse; dentre outras normas acordadas naquele instrumento.

Deste modo, o Termo de Acordo atribui ao contribuinte a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, mesmo quando o destinatário, localizado neste Estado, possua credenciamento para recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, nos termos da Portaria nº 114/04.

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprovando cabalmente a desvinculação de sua responsabilidade prevista no mencionado Termo, tal como um aditivo ao referido Termo, visando adequar este instrumento à legislação vigente, consoante o Regime Especial.

Outrossim, foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento), na definição da Base de Cálculo na forma prevista no inciso I do § 2º do Art. 61 do RICMS/BA e, o consequente montante do ICMS devido por Substituição Tributária, em conformidade com o disposto no Termo de Acordo assinado entre o autuado e o Estado da Bahia, conforme requerido pelo mesmo, nos moldes das normas contidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94 que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando em carga de ICMS inferior a 7%, consoante demonstrativos anexos.

Em conclusão, existindo Termo de Acordo, celebrado entre o autuado e o Estado da Bahia, relativo à substituição tributária sobre as mercadorias objeto das duas imputações, e sendo este Termo base para as determinações emanadas do RICMS/BA, está correto o procedimento fiscal, que lançou o crédito tributário decorrente da falta de retenção do ICMS e de retenção a menos do imposto e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, das operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo, e no presente caso, em decorrência de Termo de Acordo firmado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia que prevê a retenção do imposto, sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, no que se refere às duas infrações, na forma prevista no inciso I, do § 2º, do art. 61 do RICMS/BA, no § 4º, da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, que prevê uma redução de 10% (dez por cento) da base de cálculo, não resultando em carga de ICMS inferior a 7%.

Assim é que, a própria legislação tributária do ICMS do Estado da Bahia ao tratar da possibilidade de exigência do imposto não retido pelo remetente ao destinatário, no caso de existência de Convênio ou Protocolo, determina que esta exigência somente será possível de forma supletiva, consoante dispõe o § 1º, I do art. 125 do RICMS/BA, cuja transcrição faço abaixo, a título ilustrativo:

"Art.125...

(...)

§ 1º Nas aquisições, de outra unidade da Federação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente e não sendo possível, por qualquer motivo, a sua cobrança do sujeito passivo por substituição na forma do item 1 da alínea “i” do inciso II, poderá ser emitida Notificação Fiscal em nome do destinatário, no sentido de efetuar o recolhimento espontâneo do imposto, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sendo que:

I - só deverá ser adotado este procedimento após esgotadas todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição, circunstância esta que deverá ser declarada ou demonstrada formalmente.”

Portanto, em conformidade com o dispositivo regulamentar acima transrito, o procedimento de exigência do imposto em nome do destinatário, somente deverá ser adotado após esgotadas todas as possibilidades de exigência do tributo do responsável por substituição, circunstância esta que deverá ser declarada ou demonstrada formalmente, significando dizer que, no caso, a responsabilidade do destinatário é apenas supletiva.

Diante de todo o exposto fica mantida a infração na íntegra.

Quanto à infração 2, constato que o próprio autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108529.0031/10-3, lavrado contra **SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.033.456,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR